

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Manaus(AM), 02 de Maio de 2018

AO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
 SRA. ALINE MATOS SARAIVA

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2018-CPL/MP/PJ, CONTRA O RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO DE NOSSA EMPRESA NO GRUPO-01

A MD DE C DE ALMEIDA-EPP, CNPJ: 26.885.173/0001-28, estabelecida e domiciliada à Rua Maias, nº 57, Morro da Liberdade, CEP: 69074-562, em Manaus/AM, por intermédio de seu representante legal designado a Sra. MARIA DOMINGAS DE CASTRO DE ALMEIDA, portadora da carteira de identidade nº 0415465-7 e do CPF nº 214991442-53, vem mui respeitosamente a presença de V.Sa., em atendimento ao disposto no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93, consoante ao Resultado Proferido, datado do dia 11/04/2018, para julgamento e resultado das empresas Classificadas no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2018-CPL/MP/PJ, requerer desde já, que sejam sopesadas as razões do presente recurso e que esta ilustre presidência RECONSIDERE, a sua decisão, sob a alegação de indevida DESCLASSIFICAÇÃO, de nossa empresa, neste certame. Caso assim não entenda, remeta o presente recurso, nos termos do art. 109 § 4º da Lei supra citada, para a Autoridade Superior, para decisão final, sob pena de cerceamento de defesa e tomada de medidas judiciais cabíveis(Mandado de Segurança).

DA TEMPESTIVIDADE

O Resultado final do Pregão Eletrônico foi recebido por esta empresa no dia 02/05/2018, via Portal do Comprasnet, e temos que o prazo começa a fluir após a intimação do ato. Desta feita, começando a fluir o prazo de 3 (três) dias, a partir do dia 03/05/2018, (compensando-se respectivamente sábado, domingo e feriado). Logo, é tempestivo o presente documento, motivo pelo qual se requer oportunamente seu recebimento e processamento.

DOS FATOS

A nossa empresa foi Habilitada neste certame e teve a sua Proposta de Preços, aceita, porém, para surpresa nossa, a Pregoeira, voltou atrás e desclassificou a nossa Proposta, em virtude de falta de documento comprobatório (procuração, contrato, etc), onde a Sra. MARIA DOMINGAS DE CASTRO DE ALMEIDA, (Proprietária), tivesse dado plenos poderes para assinatura do Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, na documentação técnica, (Proposta de Preços).

DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, vale salientar a V.Sa., que a Sra. Maria Domingas de Castro de Almeida, é a titular proprietária da empresa, porém o seu cargo na empresa é de Administradora, não tendo competência técnica, dentro de suas atribuições, para responder por execução de obras e/ou serviços e nem para elaboração de documentos técnicos tais como: Planilha Orçamentária, Composição de Preços Unitários, Cronograma Físico Financeiro, Execução de Obras, Projetos e afins. Por este motivo a empresa contratou o Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, conforme ART DE CARGO E FUNÇÃO No AM20180115701, CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA/AM/CONFEA No 943708/2018 e Contrato de Prestação de Serviços, entre a Empresa MD DE C DE ALMEIDA-EPP, CNPJ: 26.885.173/0001-28, cuja a proprietária é a Sra. Maria Domingas de Castro de Almeida e entre o Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, com firma reconhecida em cartório, documento este datado de 02/03/2018, onde mostra que o mesmo é Responsável Técnico da Empresa, logo, não necessitando de PROCURAÇÃO, para assinatura da Proposta de Preços, visto que, esta atribuição é Técnica e cabe ao Responsável Técnico, sendo esta exigência redundante e caracterizada até como "FATO DO PRÍNCIPE", em licitações públicas. Todos estes documentos foram anexadas via sistema do COMPRASNET.

A Pregoeira em email anterior disse que, "Nos autos não se encontram todos os documentos solicitados", porém conforme "Print", em tela retirado do Portal COMPRASNET, ref. o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2018-CPL/MP/PJ – SRP, para o GRUPO-1 e GRUPO-3, fica evidenciado que a empresa enviou no dia 11/04/2018, e para o GRUPO-2, no dia 10/04/2018, a Proposta de Preços, bem como também à sua documentação no que tange a sua qualificação técnica, regularidade econômica, regularidade fiscal e trabalhista, regularidade jurídica e declarações diversas. Conforme arquivo anexado neste email (ANEXO I).

Para consolidar ainda mais estes fundamentos, apresentamos em anexo, o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, entre a empresa MD DE C DE ALMEIDA-EPP, CNPJ: 26.885/0001-28 e o Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, onde fica bem claro na Cláusula Segunda – Das Obrigações do Contrato, que o mesmo é Responsável Técnico da Empresa, contrato este firmado entre as parte no dia 02 de março de 2018, com firma reconhecida em cartório, logo, não necessitando de procuração, para assinatura da Proposta de Preços, visto que, esta atribuição é Técnica e cabe ao Responsável Técnico, sendo esta exigência redundante e caracterizada até como "FATO DO PRÍNCIPE", em licitações públicas.

Destarte, esta Comissão de Licitação, "usa dois pesos e duas medidas", diferentes aos licitantes, pois houve, também um tratamento diferenciado por esta Comissão a empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI, CNPJ/CPF: 28.388.146/0001-75, ferindo assim, O PRINCÍPIO BÁSICO DA ISONOMIA NESTE CERTAME, pois conforme print em tela, retirado do sistema COMPRASNET, que mostra o trecho da conversa da Pregoeira que diz " Em se tratando de vício sanável, não importando em juntada de documento novo, poderá a inconsistência ser retificada, caso haja interesse, desde que seja oferecido um desconto não inferior a 0,1%, nos termos do subitem 5.7 do Edital". Vale ressaltar que a empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI, CNPJ/CPF: 28.388.146/0001-75, já tinha até sido inabilitada e desclassificada anteriormente, logo, pergunto? Por que a nossa empresa não teve então a mesma oportunidade e tratamento?

DAS GENERALIDADES

Exemplos de Pareceres do Tribunal de Contas da União: O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, incentiva no certame a busca de uma proposta mais vantajosa, que é o fator de maior relevância para a Administração Pública Federal – (sem dano ao erário).

"O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Mandado de Segurança nº 5.418-DF, nos seguintes termos:

"o princípio de vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública.

(...)

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir Contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração sem quebra de princípios legais ou constitucionais".

"O Tribunal de Contas da União, no julgamento do Processo TC-004.809/99-8, relata:

"O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação ao princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

A Administração Pública não pode ser questionada a respeito da transparência e lisura de seus atos, cabendo a ela revê-los quando inconvenientes. Portanto, há que se resguardar o nome da instituição, agindo-se com discernimento necessário para aliar-se o legal, o conveniente e o honesto ao interesse público.

Hely Lopes Meireles diz que o agente público ao atuar "não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto".

DO PEDIDO

Por fim, com fundamento no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.666/93, e em conformidade com a legislação complementar e a jurisprudência sobre o assunto, a empresa MD DE C DE ALMEIDA-EPP, CNPJ: 26.885.173/0001-28. Por seus legítimos fundamentos, requer a Recorrente a modificação do resultado proferido pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2018-CPL/MP/PJ, com vistas a privilegiar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Razoabilidade para:

a) que a mesma seja CLASSIFICADA E VENCEDORA DO CERTAME;

b) que o certame seja revogado;

c) Ou então, não vingando o pedido de reconsideração, pede ainda que V.Sa., respeitando o princípio constitucional da ampla defesa encaminhe o presente recurso a AUTORIDADE SUPERIOR, afirm que se faça a análise do presente Recurso Administrativo em duplo grau, sob pena de medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança).

Termos em que,
 Pede Deferimento.

MD DE C DE ALMEIDA-EPP
 CNPJ.: 26.885.173/0001-28

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Manaus(AM), 02 de Maio de 2018

AO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
 SRA. ALINE MATOS SARAIVA

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2018-CPL/MP/PJ, CONTRA O RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO DE NOSSA EMPRESA NO GRUPO-02

A MD DE C DE ALMEIDA-EPP, CNPJ: 26.885.173/0001-28, estabelecida e domiciliada à Rua Maias, nº 57, Morro da Liberdade, CEP: 69074-562, em Manaus/AM, por intermédio de seu representante legal designado a Sra. MARIA DOMINGAS DE CASTRO DE ALMEIDA, portadora da carteira de identidade nº 0415465-7 e do CPF nº 214991442-53, vem mui respeitosamente a presença de V.Sa., em atendimento ao disposto no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93, consoante ao Resultado Proferido, datado do dia 11/04/2018, para julgamento e resultado das empresas Classificadas no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2018-CPL/MP/PJ, requerer desde já, que sejam sopesadas as razões do presente recurso e que esta ilustre presidência RECONSIDERE, a sua decisão, sob a alegação de indevida DESCLASSIFICAÇÃO, de nossa empresa, neste certame. Caso assim não entenda, remeta o presente recurso, nos termos do art. 109 § 4º da Lei supra citada, para a Autoridade Superior, para decisão final, sob pena de cerceamento de defesa e tomada de medidas judiciais cabíveis(Mandado de Segurança).

DA TEMPESTIVIDADE

O Resultado final do Pregão Eletrônico foi recebido por esta empresa no dia 02/05/2018, via Portal do Comprasnet, e temos que o prazo começa a fluir após a intimação do ato. Desta feita, começando a fluir o prazo de 3 (três) dias, a partir do dia 03/05/2018, (compensando-se respectivamente sábado, domingo e feriado). Logo, é tempestivo o presente documento, motivo pelo qual se requer oportunamente seu recebimento e processamento.

DOS FATOS

A nossa empresa foi Habilitada neste certame e teve a sua Proposta de Preços, aceita, porém, para surpresa nossa, a Pregoeira, voltou atrás e desclassificou a nossa Proposta, em virtude de falta de documento comprobatório (procuração, contrato, etc), onde a Sra. MARIA DOMINGAS DE CASTRO DE ALMEIDA, (Proprietária), tivesse dado plenos poderes para assinatura do Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, na documentação técnica, (Proposta de Preços).

DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, vale salientar a V.Sa., que a Sra. Maria Domingas de Castro de Almeida, é a titular proprietária da empresa, porém o seu cargo na empresa é de Administradora, não tendo competência técnica, dentro de suas atribuições, para responder por execução de obras e/ou serviços e nem para elaboração de documentos técnicos tais como: Planilha Orçamentária, Composição de Preços Unitários, Cronograma Físico Financeiro, Execução de Obras, Projetos e afins. Por este motivo a empresa contratou o Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, conforme ART DE CARGO E FUNÇÃO No AM20180115701, CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA/AM/CONFEA No 943708/2018 e Contrato de Prestação de Serviços, entre a Empresa MD DE C DE ALMEIDA-EPP, CNPJ: 26.885.173/0001-28, cuja a proprietária é a Sra. Maria Domingas de Castro de Almeida e entre o Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, com firma reconhecida em cartório, documento este datado de 02/03/2018, onde mostra que o mesmo é Responsável Técnico da Empresa, logo, não necessitando de PROCURAÇÃO, para assinatura da Proposta de Preços, visto que, esta atribuição é Técnica e cabe ao Responsável Técnico, sendo esta exigência redundante e caracterizada até como "FATO DO PRÍNCIPE", em licitações públicas. Todos estes documentos foram anexadas via sistema do COMPRASNET.

A Pregoeira em email anterior disse que, "Nos autos não se encontram todos os documentos solicitados", porém conforme "Print", em tela retirado do Portal COMPRASNET, ref. o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2018-CPL/MP/PJ – SRP, para o GRUPO-1 e GRUPO-3, fica evidenciado que a empresa enviou no dia 11/04/2018, e para o GRUPO-2, no dia 10/04/2018, a Proposta de Preços, bem como também à sua documentação no que tange a sua qualificação técnica, regularidade econômica, regularidade fiscal e trabalhista, regularidade jurídica e declarações diversas. Conforme arquivo anexado neste email (ANEXO I).

Para consolidar ainda mais estes fundamentos, apresentamos em anexo, o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, entre a empresa MD DE C DE ALMEIDA-EPP, CNPJ: 26.885/0001-28 e o Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, onde fica bem claro na Cláusula Segunda – Das Obrigações do Contrato, que o mesmo é Responsável Técnico da Empresa, contrato este firmado entre as parte no dia 02 de março de 2018, com firma reconhecida em cartório, logo, não necessitando de procuração, para assinatura da Proposta de Preços, visto que, esta atribuição é Técnica e cabe ao Responsável Técnico, sendo esta exigência redundante e caracterizada até como "FATO DO PRÍNCIPE", em licitações públicas.

Destarte, esta Comissão de Licitação, "usa dois pesos e duas medidas", diferentes aos licitantes, pois houve, também um tratamento diferenciado por esta Comissão a empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI, CNPJ/CPF: 28.388.146/0001-75, ferindo assim, O PRINCÍPIO BÁSICO DA ISONOMIA NESTE CERTAME, pois conforme print em tela, retirado do sistema COMPRASNET, que mostra o trecho da conversa da Pregoeira que diz " Em se tratando de vício sanável, não importando em juntada de documento novo, poderá a inconsistência ser retificada, caso haja interesse, desde que seja oferecido um desconto não inferior a 0,1%, nos termos do subitem 5.7 do Edital". Vale ressaltar que a empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI, CNPJ/CPF: 28.388.146/0001-75, já tinha até sido inabilitada e desclassificada anteriormente, logo, pergunto? Por que a nossa empresa não teve então a mesma oportunidade e tratamento?

DAS GENERALIDADES

Exemplos de Pareceres do Tribunal de Contas da União: O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, incentiva no certame a busca de uma proposta mais vantajosa, que é o fator de maior relevância para a Administração Pública Federal – (sem dano ao erário).

"O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Mandado de Segurança nº 5.418-DF, nos seguintes termos:

"o princípio de vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública.

(...)

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir Contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração sem quebra de princípios legais ou constitucionais".

"O Tribunal de Contas da União, no julgamento do Processo TC-004.809/99-8, relata:

"O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação ao princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

A Administração Pública não pode ser questionada a respeito da transparência e lisura de seus atos, cabendo a ela revê-los quando inconvenientes. Portanto, há que se resguardar o nome da instituição, agindo-se com discernimento necessário para aliar-se o legal, o conveniente e o honesto ao interesse público.

Hely Lopes Meireles diz que o agente público ao atuar "não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto".

DO PEDIDO

Por fim, com fundamento no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.666/93, e em conformidade com a legislação complementar e a jurisprudência sobre o assunto, a empresa MD DE C DE ALMEIDA-EPP, CNPJ: 26.885.173/0001-28. Por seus legítimos fundamentos, requer a Recorrente a modificação do resultado proferido pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2018-CPL/MP/PJ, com vistas a privilegiar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Razoabilidade para:

a) que a mesma seja CLASSIFICADA E VENCEDORA DO CERTAME;

b) que o certame seja revogado;

c) Ou então, não vingando o pedido de reconsideração, pede ainda que V.Sa., respeitando o princípio constitucional da ampla defesa encaminhe o presente recurso a AUTORIDADE SUPERIOR, afirm que se faça a análise do presente Recurso Administrativo em duplo grau, sob pena de medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança).

Termos em que,
 Pede Deferimento.

MD DE C DE ALMEIDA-EPP
 CNPJ.: 26.885.173/0001-28

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Manaus(AM), 02 de Maio de 2018

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
SRA. ALINE MATOS SARAIVA

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2018-CPL/MP/PJ, CONTRA O RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO DE NOSSA EMPRESA NO GRUPO-03

A MD DE C DE ALMEIDA-EPP, CNPJ: 26.885.173/0001-28, estabelecida e domiciliada à Rua Maias, nº 57, Morro da Liberdade, CEP: 69074-562, em Manaus/AM, por intermédio de seu representante legal designado a Sra. MARIA DOMINGAS DE CASTRO DE ALMEIDA, portadora da carteira de identidade nº 0415465-7 e do CPF nº 214991442-53, vem mui respeitosamente a presença de V.Sa., em atendimento ao disposto no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93, consoante ao Resultado Proferido, datado do dia 11/04/2018, para julgamento e resultado das empresas classificadas no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2018-CPL/MP/PJ, requerer desde já, que sejam sopesadas as razões do presente recurso e que esta ilustre presidência RECONSIDERE, a sua decisão, sob a alegação de indevida DESCLASSIFICAÇÃO, de nossa empresa, neste certame. Caso assim não entenda, remeta o presente recurso, nos termos do art. 109 § 4º da Lei supra citada, para a Autoridade Superior, para decisão final, sob pena de cerceamento de defesa e tomada de medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança).

DA TEMPESTIVIDADE

O Resultado final do Pregão Eletrônico foi recebido por esta empresa no dia 02/05/2018, via Portal do Comprasnet, e temos que o prazo começa a fluir após a intimação do ato. Desta feita, começando a fluir o prazo de 3 (três) dias, a partir do dia 03/05/2018, (compensando-se respectivamente sábado, domingo e feriado). Logo, é tempestivo o presente documento, motivo pelo qual se requer oportunamente seu recebimento e processamento.

DOS FATOS

A nossa empresa foi Habilitada neste certame e teve a sua Proposta de Preços, aceita, porém, para surpresa nossa, a Pregoeira, voltou atrás e desclassificou a nossa Proposta, em virtude de falta de documento comprobatório (procuração, contrato, etc), onde a Sra. MARIA DOMINGAS DE CASTRO DE ALMEIDA, (Proprietária), tivesse dado plenos poderes para assinatura do Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, na documentação técnica, (Proposta de Preços).

DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, vale salientar a V.Sa., que a Sra. Maria Domingas de Castro de Almeida, é a titular proprietária da empresa, porém o seu cargo na empresa é de Administradora, não tendo competência técnica, dentro de suas atribuições, para responder por execução de obras e/ou serviços e nem para elaboração de documentos técnicos tais como: Planilha Orçamentária, Composição de Preços Unitários, Cronograma Físico Financeiro, Execução de Obras, Projetos e afins. Por este motivo a empresa contratou o Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, conforme ART DE CARGO E FUNÇÃO No AM20180115701, CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA/AM/CONFEA No 943708/2018 e Contrato de Prestação de Serviços, entre a Empresa MD DE C DE ALMEIDA-EPP, CNPJ: 26.885.173/0001-28, cuja a proprietária é a Sra. Maria Domingas de Castro de Almeida e entre o Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, com firma reconhecida em cartório, documento este datado de 02/03/2018, onde mostra que o mesmo é Responsável Técnico da Empresa, logo, não necessitando de PROCURAÇÃO, para assinatura da Proposta de Preços, visto que, esta atribuição é Técnica e cabe ao Responsável Técnico, sendo esta exigência redundante e caracterizada até como "FATO DO PRÍNCIPE", em licitações públicas. Todos estes documentos foram anexadas via sistema do COMPRASNET.

A Pregoeira em email anterior disse que, "Nos autos não se encontram todos os documentos solicitados", porém conforme "Print", em tela retirado do Portal COMPRASNET, ref. o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2018-CPL/MP/PJ – SRP, para o GRUPO-1 e GRUPO-3, fica evidenciado que a empresa enviou no dia 11/04/2018, e para o GRUPO-2, no dia 10/04/2018, a Proposta de Preços, bem como também à sua documentação no que tange a sua qualificação técnica, regularidade econômica, regularidade fiscal e trabalhista, regularidade jurídica e declarações diversas. Conforme arquivo anexado neste email (ANEXO I).

Para consolidar ainda mais estes fundamentos, apresentamos em anexo, o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, entre a empresa MD DE C DE ALMEIDA-EPP, CNPJ: 26.885/0001-28 e o Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA No 11390-D/AM, Engenheiro Civil, onde fica bem claro na Cláusula Segunda – Das Obrigações do Contrato, que o mesmo é Responsável Técnico da Empresa, contrato este firmado entre as parte no dia 02 de março de 2018, com firma reconhecida em cartório, logo, não necessitando de procuração, para assinatura da Proposta de Preços, visto que, esta atribuição é Técnica e cabe ao Responsável Técnico, sendo esta exigência redundante e caracterizada até como "FATO DO PRÍNCIPE", em licitações públicas.

Destarte, esta Comissão de Licitação, "usa dois pesos e duas medidas", diferentes aos licitantes, pois houve, também um tratamento diferenciado por esta Comissão a empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI, CNPJ/CPF: 28.388.146/0001-75, ferindo assim, O PRINCÍPIO BÁSICO DA ISONOMIA NESTE CERTAME, pois conforme print em tela, retirado do sistema COMPRASNET, que mostra o trecho da conversa da Pregoeira que diz " Em se tratando de vício sanável, não importando em juntada de documento novo, poderá a inconsistência ser retificada, caso haja interesse, desde que seja oferecido um desconto não inferior a 0,1%, nos termos do subitem 5.7 do Edital". Vale ressaltar que a empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI, CNPJ/CPF: 28.388.146/0001-75, já tinha até sido inabilitada e desclassificada anteriormente, logo, pergunto? Por que a nossa empresa não teve então a mesma oportunidade e tratamento?

DAS GENERALIDADES

Exemplos de Pareceres do Tribunal de Contas da União: O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, incentiva no certame a busca de uma proposta mais vantajosa, que é o fator de maior relevância para a Administração Pública Federal – (sem dano ao erário).

"O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Mandado de Segurança nº 5.418-DF, nos seguintes termos:

"o princípio de vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública.

(...)

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir Contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração sem quebra de princípios legais ou constitucionais".

"O Tribunal de Contas da União, no julgamento do Processo TC-004.809/99-8, relata:

"O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação ao princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

A Administração Pública não pode ser questionada a respeito da transparência e lisura de seus atos, cabendo a ela revê-los quando inconvenientes. Portanto, há que se resguardar o nome da instituição, agindo-se com discernimento necessário para aliar-se o legal, o conveniente e o honesto ao interesse público.

Hely Lopes Meireles diz que o agente público ao atuar "não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto".

DO PEDIDO

Por fim, com fundamento no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.666/93, e em conformidade com a legislação complementar e a jurisprudência sobre o assunto, a empresa MD DE C DE ALMEIDA-EPP, CNPJ: 26.885.173/0001-28. Por seus legítimos fundamentos, requer a Recorrente a modificação do resultado proferido pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2018-CPL/MP/PJ, com vistas a privilegiar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Razoabilidade para:

a) que a mesma seja CLASSIFICADA E VENCEDORA DO CERTAME;

b) que o certame seja revogado;

c) Ou então, não vingando o pedido de reconsideração, pede ainda que V.Sa., respeitando o princípio constitucional da ampla defesa encaminhe o presente recurso a AUTORIDADE SUPERIOR, afirm que se faça a análise do presente Recurso Administrativo em duplo grau, sob pena de medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança).

Termos em que,
Pede Deferimento.

MD DE C DE ALMEIDA-EPP
CNPJ.: 26.885.173/0001-28

Fechar